

Exmos Senhores,

Conforme solicitado, enviamos em anexo o nosso parecer sobre os projectos de lei n.º 588/XIV/2.ª (PCP), 590/XIV/2.ª (PEV) e 617/XIV/2.ª (PAN).

Os melhores cumprimentos

Jorge Silva

Vice-Presidente



C.N.O.D.

Confederação Nacional de Organizações de Pessoas com Deficiência

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – Membro do Conselho Económico e Social

Membro da Comissão de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência –

Membro do Fórum Europeu da Deficiência

Parecer da CNOD sobre os PJJ n.º 588/XIV/2.ª (PCP), 590/XIV/2.ª (PEV) e
617/XIV/2.ª (PAN)

A CNOD congratula-se com a apresentação de vários projectos de lei no âmbito da reforma das pessoas com deficiência.

Analisámos os três PJJ encaminhados pela comissão 10ª e devemos dizer que todos apresentam boas e justas razões para haver uma reforma antecipada das pessoas com deficiência, situação que a CNOD e suas organizações vêm defendendo há largos anos.

No caso do PJJ n.º 590/XIV2ª (Os Verdes) discordamos da idade proposta uma vez que, para muitas pessoas com deficiência, é muito difícil assegurar um trabalho até aos 60 anos devido à degradação das suas condições de saúde. Neste caso, acreditando que haja a necessidade de estabelecer uma idade, acompanhamos o PJJ n.º 617/XIV/2ª (PAN) que estabelece os 55 anos.

Ainda no PJJ n.º 590/XIV2ª, não entendemos a alínea b) do ponto 2 do artigo 3º. e a sua pertinência como critério de atribuição.

Tanto o PJJ n.º 590/XIV2ª, quanto o PJJ n.º 617/XIV/2ª defendem como critério a incapacidade igual ou superior aos 60%. A CNOD não está de acordo com este pressuposto uma vez que a tabela de incapacidades é reconhecidamente injusta.

Uma das nossas reivindicações é exactamente a revisão dos mecanismos utilizados para atribuição dos graus de incapacidade. Assim, corremos o risco de fazer uma lei que deixa de fora muita gente que, tendo menos de 60% de incapacidade atestada, na realidade não consegue mais trabalhar.

Consideramos que esta é uma situação que depende da deficiência em causa e do trabalho que a pessoa com deficiência desempenha e deve ser analisado caso a caso, talvez através de Junta Médica específica para o efeito, por isso o PJJ 588/XIV/2ª (PCP) parece-nos o mais abrangente, respeitando as características de cada deficiência, não estabelecendo à partida limites de idade ou graus de incapacidade, mas sim uma leitura conjunta de carreira contributiva, duração da incapacidade, desgaste das funções e características da deficiência, num cruzamento que nos parece mais justo.

Lisboa, 29 de Março de 2021


Vice-Presidente Jorge Manuel Pires da Silva

PELO DIREITO À VIDA, À REABILITAÇÃO E AO TRABALHO